



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 062/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa.....: *“Institui regime contábil de adiantamento, estabelece normas gerais para a concessão de diárias e custeio de despesas de viagens no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha e dá outras providências”.*

Autoria.....: Vereador Inaldo da Silva Barbosa

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Inaldo da Silva Barbosa, Presidente desta Câmara Municipal, que *“Institui regime contábil de adiantamento, estabelece normas gerais para a concessão de diárias e custeio de despesas de viagens no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha e dá outras providências”*.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.

É, de forma sucinta, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que se insere nas competências do Município, por tratar de assunto de interesse local, em conformidade com o inciso I do artigo 30, da Constituição da República,

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza não encontra-se dentre aquelas de iniciativa reservada, cabendo assim, a qualquer dos legitimados, consoante previsto no artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A proposta objetiva institui regime contábil de adiantamento e estabelecer normas gerais para a concessão de diárias e custeio de despesas de viagens no âmbito desta Câmara Municipal.

O regime de adiantamento encontra-se previsto na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 65 e 68, nos seguintes termos:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Assim, o artigo 65 dispõe que a regra geral é que os pagamentos das despesas são efetuados pela tesouraria, por meio de estabelecimento bancários credenciados, possibilitando o pagamento via meio de adiantamento para os casos excepcionais.

Já o artigo 68 estabelece que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor. Estabelece ainda que o regime de adiantamento é para as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Desta forma, a proposta ora em análise objetiva exatamente definir os casos e as condições para a concessão do adiantamento.

Nesse sentido, a proposta relaciona no artigo 3º as despesas passíveis de serem pagas na forma do regime de adiantamento, atendendo assim o que dispõe o artigo 68 da Lei nº 4.320.

Dentre as possibilidades de serem pagas via regime adiantamento, encontram-se as despesas consideradas “*de pequeno valor*”, conforme inciso XIII do artigo 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Assim, cuida o parágrafo 1º do referido artigo 3º, em definir o valor que é considerado “*de pequeno valor*”, sendo que não caso, foi limitado como “pequeno valor”, as despesas individuais que não ultrapassar a 15% (quinze por cento) do valor a que refere o parágrafo 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que hoje seria de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º, define o limite máximo para a concessão de cada adiantamento, que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que refere o parágrafo 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que hoje seria de R\$2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais).

As normas de prestação de contas do regime de adiantamento encontram-se previstas nos artigos 10, 11 e 12 da proposta.

O projeto de lei cuida ainda de estabelecer as normas gerais sobre diárias e custeios de despesas com viagens.

Referidas normas gerais encontram-se previstas nos artigos 13, 14, 15 e 16.

O parágrafo 2º do artigo 13 dispõe que “*compreende-se como despesas custeadas por diárias as decorrentes de alimentação, hospedagem e locomoção urbana*”.

Conforme artigo 17, os valores das diárias de viagens serão fixados por portaria da Presidência da Câmara Municipal.

Já o artigo 18 estabelece que a “*concessão de diárias não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou subsídio do beneficiário*”.

A prestação de contas das diárias encontra-se prevista no artigo 19, sendo que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno da viagem, mediante relatório de viagem.

A presente proposta, na forma que se encontra, não cria novas despesas, bem como não eleva despesa, vez que conforme artigo 17, os valores das diárias serão fixados por portaria da



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Presidência da Câmara. Desta forma, não há que se falar, no presente momento, em demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que deverá ser apresentado quando da fixação dos valores das diárias.

Importante destacar que a referida lei, após entrada em vigência, será regulamentada pelo Presidente da Câmara.

Destaca-se ainda que estão sendo revogadas as leis 773/2017 e 797/2018, que tratam de diárias, bem como os dispositivos da lei 480, que trata de adiantamentos, no que refere ao Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 062/2022, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2022.

Vereador **RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO**
Relator